Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 790/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4432/2014
PROTOCOLO	**:** 1485001
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	**:** COTOLENGO SUL-MATOGROSSENSE
VALOR	**:** R$ 241.122,36
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos temos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do nº 18.461/2011 - 17/2011, firmado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Cotolengo Sul-Matogrossense.

Campo Grande, 5 de Abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Trata o conteúdo dos autos da prestação de contas do Convênio nº 18.461/2011 - 17/2011, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Cotolengo Sul-Matogrossense, objetivando a transferência de recursos financeiros para a aquisição de materiais de consumo, ocasionando a análise da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 8316/2014, peça 15), cujos procedimentos foram considerados regulares.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-9305/2015 (peça 16), opinando pelo "julgamento desta Prestação de Contas da Execução Financeira como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Dos autos verifico que o procedimento acima descrito encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio nº 18.461/2011 - 17/2011, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Cotolengo Sul-Matogrossense, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unanime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18.461/2011 - 17/2011.

Presidente Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomara, parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de Abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB IHS/SETAC JRC/ARP